



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000338-49.2024.8.26.0346, da Comarca de Martinópolis, em que é apelante LUCILENE MOREIRA DE FREITAS PASSOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000338-49.2024.8.26.0346
Apelante: Lucilene Moreira de Freitas Passos
Apelado: Banco Bmg S/A
VOTO nº 32043/fhs

APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Contratação de cartão de crédito consignado não reconhecida pela consumidora – Réu que se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a contratação específica de cartão de crédito consignado (art. 373, inciso II, CPC) – Comprovação do saque do dinheiro e do pagamento de parcelas ao longo de mais de quatro anos – Contrato que à luz da boa-fé objetiva é tido como aperfeiçoado e válido, do que resulta sua obrigatoriedade entre as partes – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 341-347, proferida em ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação ajuizada.

A apelante pugna pela declaração de nulidade da r. sentença e subsidiariamente pela sua reforma, com a consequente procedência dos pedidos iniciais. Sustenta para tanto, em suma, que: **i)** era o caso de produzir prova pericial; **ii)** não solicitou a contratação objeto da lide; **iii)** a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório; **iv)** a dívida é infinita; e **v)** os danos causados devem ser reparados.

O recurso foi respondido.

É o relatório do essencial.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade e por isso é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, compulsando os autos, extrai-se que **a alegação de nulidade** processual decorrente de cerceamento de defesa e/ou necessidade de reabertura da instrução processual, **não comporta guarida**, vez que resta claro o entendimento do

magistrado de que verificada a oportunidade e a conveniência - e em atenção aos arts. 370, parágrafo único e 355, I, do CPC - **o processo já se encontrava suficientemente instruído**, sendo desnecessária para o convencimento do magistrado, a produção de provas complementares.

Rejeita-se, à vista disso, o pleito de reconhecimento de cerceamento de defesa, mantendo-se incólume a r. sentença nesse ponto.

Superada a discussão preliminar, cuida-se de ação declaratória cumulada com repetição do indébito e indenização pelos supostos morais sofridos. A autora narra que notou o desconto de valores em seu benefício previdenciário, os quais seriam provenientes de cartão de crédito com reserva de margem consignável, cuja contratação não teria aderido, situação que teria lhe causado danos indenizáveis.

O r. juízo *a quo* apreciou a questão debatida e concluiu pela improcedência da ação, dando **adequada solução à controvérsia**.

A propósito, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do novo Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do C. STJ, que tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014).

Com efeito, como bem observado pelo MM. Juízo *a quo*:

A autora alega ter valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, ao passo que jamais teria contraído ou autorizado quaisquer empréstimos. (...) No caso, a demandante contratou empréstimo consignado e os contratos foram assinados eletronicamente. Às fls. 144 o réu anexou Certificado de Conclusão de Formalização Eletrônica, documento que contém diversas informações quanto a assinatura digital da parte autora, tais como número do telefone, número da autenticação eletrônica, local, data, hora e IP. Às fls. 145/148 e 149/152, o réu apresentou Cédulas de Crédito Bancário distintas, uma referente ao mês de dezembro 2019, outra ao ano de 2022, sendo que

ambas foram assinadas digitalmente pela parte autora, com dados como data, hora, IP e local. Às fls. 153, o réu anexou Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado, que, como o próprio nome diz, é bastante claro quanto as condições do serviço contratado pela parte autora, documento este que também foi assinado digitalmente, de forma que não pode, a autora, alegar o desconhecimento quanto ao serviço contratado e suas condições. Por fim, o réu juntou aos autos Comprovantes de Pagamento às fls. 154, 155 e 156, documentos aptos a demonstrar sua contraprestação pelo serviço contratado. Ressalto também que os autos vieram acompanhados de selfie (fls. 257) e documentos pessoais da autora (RG e CPF) (fls. 258/259). É bem de ver que a autora não negou que a pessoa fotografada a fls. 257 fosse ela; também não explicou em que contexto/momento a selfie foi tirada para averiguar se houve conduta irregular por parte do banco, limitando a alegar sua falsidade. Não se pode negar que os documentos que instruem a contestação foram produzidos pelo réu. No entanto, tal circunstância, isoladamente, não é capaz de afastar o valor probatório da documentação. Tanto é assim que o próprio autor instruiu os autos com extrato do INSS, que também deve ser considerado documento unilateral. Perceba que, se essas teses genéricas fossem acatadas, todas as transações bancárias efetuadas em aplicativos ou mediante cartão e senha poderiam ser impugnadas, o que não deve ocorrer. Em sua réplica, a autora, após tomar ciência dos documentos juntados aos autos pelo réu, passa a mudar sua narrativa. Infere não reconhecer a primeira operação que originou o RMC (29/11/2019), e reconhecer as outras duas, alegando, entretanto, que acreditou que se tratava de empréstimo consignado, e não crédito rotativo de cartão de crédito, além de acusar o réu de prática de venda casada (seguro prestamista). Pois bem. Os contratos assinados digitalmente pela autora são bastante claros quanto à natureza do empréstimo contratado, demonstrando a inequívoca ciência da autora, vejamos: "Forma de pagamento: As parcelas serão lançadas na fatura do cartão de crédito consignado emitido pelo BMG de titularidade do Emitente ("Cartão"). As tarifas, despesas e demais custos relacionados à operação de crédito contratada, conforme disposto no presente Quadro serão lançadas na fatura do cartão." E em que pese a autora não reconheça o saque no valor de R\$ 1.504,00, ressalto que tal valor consta na Cédula de Crédito Bancário de fls. 145/148, que foi assinada pela autora. Além disso, independentemente da localização da

agência, ulteriormente, a destinatária do saque foi a autora. (...) Soma-se a isso o fato da parte autora ter faltado com a verdade durante todo este tempo, vindo a destorcer sua narrativa durante o processo. Em relação a acusação de prática de venda casada, também não assiste razão a parte autora, isso porque os contratos de fls. 145/148 e 149/152 não fazem menção a seguro prestamista, de forma que os descontos em sua fatura devem dizer respeito à contratos diversos. Devidamente demonstrada a regularidade da contratação, de rigor a improcedência do pedido declaratório, bem como a devolução dos valores. (...)

Em atenção às razões recursais, acrescenta-se à fundamentação da r. sentença que não há dúvidas de que a relação entre as partes é de consumo, aplicando-se a legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilização objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor.

Ademais, trata-se de entendimento consolidado que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto decorre do risco do negócio que caracteriza fortuito interno (Súmulas 297 e 479, STJ). E certo é que compete ao fornecedor de serviços comprovar a existência do negócio jurídico válido, na qualidade de credor e detentor dos meios necessários para a produção dessa prova.

E assim sendo, diante da narrativa da autora no sentido de que não reconheceria a origem do débito, caberia à ré a comprovação de que a autora livremente contratou a linha de crédito ora impugnada.

E assim a ré o fez. Uma vez que **restou comprovado pela instituição financeira que houve válida e regular adesão do consumidor** aos termos do contrato do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), e, por outro lado, ausência de comprovação ou mesmo indício de vício de consentimento na referida contratação, **não se vislumbra qualquer motivo para declarar a nulidade do contrato objeto da lide.**

Ora, é bem de ver que o banco trouxe documentos e dados que revelam a celebração do contrato questionado pela consumidora, **ainda no ano de 2019** bem como fez prova de que **realizou saque de valores expressivos** e, na sequência, iniciou o pagamento de faturas para além do mínimo consignado na folha de pagamento de seu benefício previdenciário.

E veja-se que o referido instrumento apresentado contém termos claros e suficientes acerca da contratação, não deixando margem de que se tratava de adesão a

cartão de crédito consignado, cujas faturas teriam pagamento mínimo consignado na folha de pagamento.

Enfim, é lícita e regulamentada a possibilidade de saque de quantia vinculada à cartão de crédito consignado, contexto a partir do qual não se constata indébito a ser repetido ou a ocorrência de dano moral indenizável e muito menos vício apto a ensejar a nulidade do contrato que consoante a autonomia de suas respectivas vontades, objetivavam firmar.

E ainda que não se negue a regra do art. 373, inciso II, CPC, que atribui à ré o ônus de comprovar a existência da relação jurídica, o que chama a atenção é o fato de que a consumidora fez uso do valor emprestado através de saque realizado com cartão de crédito e depois pagou as parcelas devidas **ao longo de mais de quatro anos**, somente vindo reclamar em juízo depois disso, o que denota a sua real ciência e concordância com os termos firmados. Em outras palavras, a conduta das partes – pautada na **boa-fé objetiva** e no princípio *venire contra factum proprium* - foi determinante para esclarecer a **inegável e desimpedida manifestação de vontade**, em que o banco réu adotou conduta conforme ao fazer a entrega do dinheiro, e, por sua vez, a consumidora fez uso de valores e como contraprestação, passou a pagar as parcelas do contrato firmado.

Tais circunstâncias não podem ser desconsideradas no julgamento da controvérsia, pois se a discussão gira em torno da inexistência de um contrato, é crucial observar o comportamento das partes após a suposta contratação. E como se viu, o banco cumpriu imediatamente a obrigação principal de fornecer os valores financeiros na conta indicada pela consumidora e esta, por sua vez, após receber e utilizar o valor depositado, passou a pagar as parcelas por longo período, o que sem sombra de dúvida confirma a validade da contratação do cartão de crédito.

O princípio-norma da boa-fé objetiva abarca também a conduta do consumidor, o qual deve ter comportamento compatível com suas alegações processuais. Se vem a Juízo dizer que não contrato e que desconhece totalmente a contratação, precisa explicar bem a entrada do dinheiro em sua conta e depois os pagamentos consignados em folha por longos anos.

Estabelece o artigo 113, caput, do Código Civil, que “*os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração*” e que “*a interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: I – **for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio***” - §1º.

De tudo isso e levando em conta a boa-fé objetiva que se exige também do consumidor, andou bem a r. sentença ao decidir pela improcedência da ação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Novamente sucumbente a autora em grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente a partir da publicação do acórdão e com juros de mora a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)